



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.875 - MA
(2018/0236145-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE SERGIO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ARTHUR BAYMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - MA006070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. ARGUIÇÃO OPORTUNA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. 2) DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *"nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão"* (AgRg no AREsp 978.890/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018).

2. As instâncias ordinárias, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base dos recorrentes em patamar razoável e proporcional às especificidades do caso concreto, não havendo, portanto, falar-se em carência de fundamentação do *decisum*. Assim, não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.875 - MA
(2018/0236145-9)**

AGRAVANTE : JOSE SERGIO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ARTHUR BAYMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - MA006070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE SERGIO PEREIRA COSTA e ARTHUR BAYMA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que reconsiderou a decisão anterior e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 967/979).

No presente regimental, os agravantes repisam os argumentos do recurso especial sustentando nulidade processual posterior à pronúncia e erro na dosimetria das penas, acarretando violação aos arts. 478, inciso I e 593, inciso III, "a", ambos do Código de Processo Penal – CPP e ao art. 59 do Código Penal – CP.

Sustenta que, a despeito da vedação contida no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, o próprio Juiz-Presidente, quando do interrogatório do acusado José Sergio, fez menção à sentença de pronúncia referente a outro processo contra o acusado, o que caracteriza nulidade na medida em que a autoridade judiciária externou juízo de valor contra o acusado.

Alega cerceamento de defesa pela não disponibilização da gravação dos debates orais, uma vez que o Juiz-Presidente interrompeu a defesa que estava sendo feita em Plenário para externar juízo de valor sobre a credibilidade do depoimento da testemunha.

Aduz que houve inúmeros incidentes que demonstram a postura tendenciosa do magistrado que presidiu o júri, com a clara finalidade de influenciar o Conselho de Sentença em desfavor dos acusados.

Sustenta, ainda, ilegalidade na dosimetria da pena aplicada aos recorrentes, uma vez que a pena-base foi elevada acima do mínimo legal de forma excessiva e sem fundamentação concreta, uma vez que ausente fundamentação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a valoração negativa das circunstâncias judiciais - culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade processual a partir da pronúncia, para que os recorrentes sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Alternativamente, pleiteia a redução da pena dos recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.875 - MA
(2018/0236145-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a suposta violação aos arts. 478, inciso I e 593, inciso III, "a", ambos do Código de Processo Penal – CPP, o voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 787/803):

A nulidade suscitada pelos apelantes consiste em dois aspectos.

O primeiro, baseado na alegação de que o juiz presidente externou juízo de valor contra o apelante José Sérgio Pereira Costa, ao fazer expressa referência à sentença de pronúncia, razão pela qual o julgamento deveria ser anulado (a sentença de pronúncia, a que se referiu o juiz diz respeito a outro processo que o apelante também responde e que estava na fase de pronúncia). Também alegou que houve excesso quando o juiz permitiu que uma jornalista tirasse fotos do apelantes no momento da sessão, sendo que o advogado dos apelantes pugnou para que não fossem permitidas as fotos e o juiz indeferiu o pedido e autorizou que a jornalista tirasse as fotos.

O segundo, com relação a não disponibilização à defesa da gravação dos debates orais, já que no transcurso dessa fase houveram irregularidades que causaram prejuízo à defesa, notadamente incidentes que demonstrariam a postura tendenciosa do magistrado que presidiu a sessão de julgamento, com a clara finalidade de influenciar o Conselho de Sentença.

Tenho que, com relação às duas alegações de nulidade, houve preclusão da matéria.

Dispõe o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal que as nulidades ocorridas em julgamento em plenário, em audiência e em sessão do Tribunal do Júri, deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem.

E mesmo que a preclusão já não houvesse ocorrido, no presente caso, não resta configurada na conduta do juiz presidente do Tribunal do Júri qualquer irregularidade que possa ensejar a nulidade do julgado.

Analizando detidamente estes autos, constato que não houve por parte do patrono dos apelantes qualquer registro de tais incidentes na ata da sessão do julgamento, conforme se infere das fls. 539/548-v, sendo que tal irresignação somente foi levantada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do presente recurso de apelação, quando já ultrapassado o momento adequado para manifestação a respeito dessas alegas irregularidades.

Outrossim, constato que as referências feitas pelo juiz na sessão de julgamento diziam respeito a outro processo respondido pelo apelante José Sérgio e que já estava na fase de pronúncia, sendo que tal menção foi feita no momento do interrogatório do réu em que é perguntado sobre se já havia respondido algum processo. O Apelante José Sérgio respondeu que não, tendo o juiz informado que havia um processo em nome do apelante que já estava na fase de pronúncia.

No contexto em que foi reportada a existência de outra pronúncia do apelante José Sérgio, não restou evidenciado excesso por parte do magistrado de base, até porque não foi feita qualquer menção a respeito do processo em que o apelante José Sérgio foi pronunciado, não se podendo extrair desse ponto que o juiz tenha influenciado os jurados com tal assertiva.

Também não resta configurada nulidade com relação ao indeferimento do pleito do advogado dos apelantes no sentido de que não fossem retiradas fotos de seus clientes, até porque não consta demonstrado qualquer excesso por parte do magistrado.

Igualmente, em relação à alegação de nulidade pelo não acesso da defesa à mídia dos debates orais, que comprovaria a postura tendenciosa do magistrado, não deve ser admitida, tendo em vista que os pontos nos quais a defesa se apoia para sustentar sua tese podem ser verificados nas mídias constantes do processo, nas quais se pode constatar a inexistência do excesso alegado.

Assim sendo, rejeito as alegações de nulidade suscitadas pelos apelantes.

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp 978.890/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 106; 252; 448, § 2º; 470; 563; 565; 566 E 571, VIII, TODOS DO CPP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE APELAÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...]

2. As alegações de nulidades supostamente ocorridas na primeira fase do procedimento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, impugnadas somente após o julgamento perante o Conselho de Sentença, já não são passíveis de apreciação, em razão da preclusão (HC n. 479.448/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).

[...]

5. **As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC n. 96.469/RJ, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 13/8/2009) - (RHC n. 128.305 AgR/RS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16/11/2018).**

6. Cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno. Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

7. **O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal (HC n. 468.080/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).**

8. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1779876/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. COMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ELABORAÇÃO DE QUESITO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PLENÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 14 DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

[...]

3. **"Esta Corte sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguídas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 665.385/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015).**

4. No processo penal, é imprescindível quando se aventa nulidade de atos processuais a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. **A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal de origem quanto ao não reconhecimento de que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.**

[...]

8. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1711927/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2018).

Sobre a revisão da pena aplicada (suposta violação ao art. 59 do Código Penal), esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese.

O Juízo de primeiro grau valorou negativamente as circunstâncias judiciais - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - sob os seguintes fundamentos (fls. 619/625):

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em consonância com o artigo 68 do mesmo código, passo à dosimetria das respectivas penas.

ARTHUR BAYMA OLIVEIRA: - culpabilidade evidenciada com extrema reprovação, posto que, com frieza e premeditação, contando com a ajuda de um comparsa, tramou e executou o delito descrito nos autos, daí a repulsa da sua conduta que, por sua vez é merecedora de elevada censura.

[...]

As circunstâncias do crime, ou seja, o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõe o crime, mas que influenciam na sua gravidade, tais como o estado de animus do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo, e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros.

No caso em questão, as circunstâncias do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram uma maior ousadia do Réu em sua execução, uma vez que o delito foi perpetrado em via pública, instantes em que a vítima se destinava ao seu local de trabalho, o que não o beneficia de modo algum.

No que se refere às consequências extra penais do crime, tenho as como bastante graves, ante a perda repentina e prematura de uma vida humana, tendo a vítima deixado viúva e filhos que, inclusive dependiam dele economicamente.

[...]

No que tange ao acusado JOSÉ SÉRGIO PEREIRA COSTA, o popular "Zezinho"

Culpabilidade evidenciada é objeto de elevada censura, circunstância em que nada o beneficia, uma vez que, na condição de partícipe, e, de igual modo, ou seja, com frieza e premeditação, e, adredemente mancomunado com o executor da empreitada criminosa, conduziu o mesmo ao local do ilícito, para covardemente assassinar a vítima.

[...]

*As **circunstâncias do crime**, ou seja, o modus operandi empregado na prática do delito. (...)*

No caso em questão, as circunstâncias do crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua maneira de execução, uma vez que o delito foi perpetrado em via pública e em plena luz do dia, na presença de várias pessoas, no momento em que a inditosa vítima se dirigia ao seu local de trabalho, o que não o beneficia de modo algum.

*No que se referem às **consequências** extra penais do crime, tenho-as como bastante graves, ante a perda repentina e prematura de uma vida humana que, trabalhava e contribuía materialmente, para subsistência dos seus genitores, além do fato de ter deixado na orfandade uma pequena filha, que dependia dele economicamente.*

O Tribunal de origem, por sua vez, redimensionou a pena dos recorrentes. O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 801/803):

Quanto à dosimetria das penas aplicadas aos apelantes, constato que a sentença recorrida ser parcialmente reformada.

Com relação ao Apelante José Sérgio Pereira Costa, restaram indevidamente valoradas as circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais e do comportamento da vítima.

A primeira porque o processo utilizado para configurar os maus antecedentes diz respeito a fato posterior ao delito pelo qual o recorrente foi condenado nestes autos. Na época do delito apurado nestes autos, o apelante José Sérgio Pereira Costa não constava apresentar registro criminal, de modo que indevida é a valoração da circunstância judicial dos antecedentes criminais.

Quanto ao comportamento da vítima, tenho que no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes autos essa variável se mostra neutra, na medida em que não foi preponderante para a prática do delito, não servindo para exasperar ou minorar a pena-base de nenhum dos apelantes.

No que respeita às demais circunstâncias judiciais valoradas em desfavor dos apelantes, no caso, culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime.

Com relação à **culpabilidade**, verifico que, de fato, o grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes não se mostra normal àquela esperada para o tipo de crime pelo qual foram condenados, de modo que deve ser mantida a valoração negativa dessa circunstância judicial.

A circunstância judicial das **circunstâncias do crime** também deve ter sua valoração negativa mantida, tendo em vista que as circunstâncias em que o crime ocorreu revela maior ousadia na conduta de agir dos apelantes, pelo que mantenho ao acréscimo na pena base decorrente dessa circunstância judicial.

Quanto às **consequências do crime**, verifico que o juízo de base bem valorou a referida circunstância judicial, na medida em que deixou viúva e filhos que dele dependiam economicamente, circunstância esta que não se afigura como normal consequência do delito tratado nestes autos.

Deve ser dado parcial provimento ao recurso dos apelantes para excluir do cálculo da pena do apelante José Sérgio Pereira Costa as circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais e comportamento da vítima e do cálculo da pena do apelante Arthur Bayma Oliveira a circunstância judicial do comportamento da vítima.

Dessa forma, quanto ao apelante José Sérgio Pereira Costa, fixo a sua pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Mantenho a sentença recorrida na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista que não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, bem como porque correta se afigurou o emprego, como circunstância agravante, da qualificadora do recurso que impediu a defesa da vítima, já que a qualificadora do motivo torpe foi utilizada para qualificar o crime, razão pela qual majoro a pena do apelante em 1/6 (um sexto), fixando-a na fase intermediária em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não concorrendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva do apelante José Sérgio Pereira Costa em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

No que respeita ao apelante Arthur Baima Oliveira, fixo a sua pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Mantenho a sentença recorrida na segunda fase da dosimetria da pena, já que o juízo de base corretamente, reconheceu a incidência da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal). Também correta se afigurou o emprego, como circunstância agravante, da qualificadora do recurso que impediu a defesa da vítima, já que a qualificadora do motivo torpe foi utilizada para qualificar o crime.

Nesse contexto, conservo a deliberação do juízo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que a atenuante da menoridade relativa preponderou sobre a agravante reconhecida, pelo que atenuo a pena do apelante Arthur Bayma Oliveira em 06 (seis) meses, fixando-a na fase intermediária em 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não concorrendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva do apelante Arthur Bayma Oliveira em 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Sobre o tema, é certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Com efeito, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que as instâncias ordinárias, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base dos recorrentes em patamar razoável e proporcional às especificidades do caso concreto, não havendo, portanto, falar-se em carência de fundamentação do *decisum*.

Assim, não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, somente em hipóteses excepcionais, a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, situação inócurrenente na espécie.

[...]

3. A adoção de conclusão diversa do Tribunal a quo requer inevitável o revolvimento do arcabouço fático carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, encontrando-se óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.563.626/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não veda, de forma absoluta, o tratamento de aspectos atinentes à dosimetria da pena na via do recurso especial, sendo certo que considera possível a sua revisão, desde que o provimento jurisdicional não demande revolvimento do conjunto fático-probatório, ou seja, quando não se pretenda a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1307526/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0236145-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
AREsp 1.360.875 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359064920108100001 0197152012 0287052018 0337252014 0852010 20034117
287052018 337252014 35906492010

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SERGIO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ARTHUR BAYMA OLIVEIRA
ADVOGADOS : JORGE FERREIRA DE ALMEIDA - MA008436
JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SERGIO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : ARTHUR BAYMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - MA006070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.